HERANÇA DIGITAL E A TRIPARTIÇÃO DOS BENS DIGITAIS: PERSPECTIVAS DOUTRINÁRIAS, JURISPRUDENCIAIS E LEGISLATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO

DIGITAL INHERITANCE AND THE TRIPARTITE CLASSIFICATION OF DIGITAL ASSETS: DOCTRINAL, JURISPRUDENTIAL, AND LEGISLATIVE PERSPECTIVES IN BRAZILIAN LAW

Victor Hugo Cruz da Silveira Leite[1]
Iara Pereira Ribeiro[2]

RESUMO

O advento da sociedade da informação transformou os dados e perfis virtuais em objetos de disputa sucessória, gerando o fenômeno da herança digital. O presente artigo analisa a transmissibilidade *causa mortis* dos bens digitais no ordenamento jurídico brasileiro a partir da classificação tripartida doutrinária (patrimoniais, extrapatrimoniais e híbridos). O objetivo central é identificar como a jurisprudência pátria e as propostas legislativas de reforma do Código Civil harmonizam o direito à herança com os direitos da personalidade e as restrições contratuais das plataformas. Metodologicamente, realizou-se uma pesquisa qualitativa e quantitativa, de caráter bibliográfico, documental e jurisprudencial, compreendendo o mapeamento de termos de uso corporativos, o exame das propostas de atualização civilista e a análise de 16 julgados de Tribunais estaduais (2019-2025), culminando no recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.124.424/SP). Os resultados indicam uma tendência estatisticamente favorável à transmissibilidade nos Tribunais de segunda instância, liderada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Conclui-se que o cenário caminha para uma superação das vedações contratuais absolutistas das plataformas por meio de uma solução intermediária e procedimentalizada de ponderação judicial, alinhando-se às futuras balizas normativas do Direito Civil Digital.

Palavras-chave: Herança Digital; Bens Digitais; Direitos da Personalidade; Racionalidade Jurídica; Direito Civil Digital.

1 Bolsista de Iniciação Científica do Programa Unificado de Bolsas (PUB). Graduando na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP- USP). ORCID: https://orcid.org/0009-0005-0015-8662 . E-mail: victordasilveiraleite@usp.br .

2 Professora Doutora de Direito Civil na Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Líder do Grupo de Pesquisa Metamorfose: Direito, Cultura e Arte cadastrado no CNPq. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4085-695X . E-mail: iararibeiro@usp.br .

ABSTRACT

The advent of the information society has transformed virtual data and profiles into objects of succession disputes, giving rise to the phenomenon of digital inheritance. This article analyzes the *causa mortis* transmissibility of digital assets within the Brazilian legal system, based on the tripartite doctrinal classification (patrimonial, extra-patrimonial, and hybrid assets). The central objective is to identify how domestic case law and legislative proposals to reform the Civil Code harmonize the right to inheritance with personality rights and the contractual restrictions imposed by platforms. Methodologically, the study employed qualitative and quantitative research, encompassing bibliographic, documentary, and jurisprudential analysis, that included mapping corporate terms of use, examining proposals to update civil law, and analyzing 16 rulings from state appellate courts (2019–2025), culminating in a recent precedent set by the Superior Court of Justice (REsp No. 2.124.424/SP). The results indicate a statistically favorable trend toward transmissibility in appellate courts, led by the Court of Justice of São Paulo. The study concludes that the legal landscape is moving toward overcoming the platforms' absolute contractual prohibitions through an intermediate, proceduralized solution involving judicial balancing, thereby aligning with the future normative framework of Digital Civil Law.
Keywords: Digital Inheritance; Digital Assets; Personality Rights; Legal Rationality; Digital Civil Law.

INTRODUÇÃO

O incremento do mundo digital, em meio às constantes transformações e revoluções impulsionadas pela internet, permitiu o surgimento de uma gama de possibilidades de ações e interações em um ambiente virtual, que cada vez mais vem congregando as relações humanas nos mais variados aspectos, dentre eles relações de trabalho, negócios e interações pessoais - como verificado em plataformas digitais ou redes sociais.

A realidade brasileira reforça ainda mais a relevância da temática em questão, uma vez que um levantamento realizado em 2023 pela empresa americana Comscore, especializada em análise de dados da internet, aponta o Brasil como o terceiro maior consumidor de redes sociais do mundo, com cerca de 131,5 milhões de usuários conectados, que passam cada vez mais tempo nessas plataformas (COMSCORE, 2023).

Essas novas demandas jurídicas, relacionadas às matérias tradicionalmente tratadas pelo Direito Privado, surgem no contexto do ambiente digital e abrangem situações cujos desdobramentos não foram regulados previamente pelo ordenamento jurídico, que sequer cogitava sua existência (ALMEIDA; OLIVEIRA, 2023), constituem o objeto de estudo do Direito Digital. É nesse sentido que se define o Direito Digital como o ramo do Direito destinado a abarcar juridicamente as questões advindas do meio digital. Dessa forma,

compreende-se o Direito Digital como o conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas voltadas à regulação e à compreensão do universo digital (NOVO, 2020).

Dentre essas demandas, surge dúvida relacionada à natureza dos chamados bens digitais, pois na doutrina há uma multiplicidade de posicionamentos sobre se ou quando possuem cunho patrimonial e quando possuem cunho afetivo e personalíssimo. A categorização é importante porque os dados em circulação no ciberespaço possuem alto valor econômico agregado, conforme se infere do enunciado teórico já consagrado, de Robert Metcalfe: "O valor de um sistema de comunicação cresce na razão do quadrado do número de usuários do sistema" (GILDER, 1993).

Assim, o tratamento dado aos bens digitais figura entre as principais matérias abordadas pelo Direito Digital. Dentre o rol de bens digitais, cita-se as páginas da internet, contatos, senhas, e-books, contas de e-mail e músicas, assim como os perfis de redes sociais, com manifestações em postagens, imagens, seguidores, likes etc.

Das inúmeras questões trazidas pelo Direito Digital advindas do Direito Privado, como novas formas contratuais - *smart contracts*, p.e. - surgem especificamente aquelas atinentes ao Direito de Família e ao Direito Sucessório. Desse modo, é preciso investigar a natureza dos dados produzidos pelos usuários das redes sociais

Muito útil, para tanto, a coleta e comparação dos posicionamentos doutrinários, dos julgados e da própria legislação pátria, para análise e compêndio da posição majoritária, visando, assim, pacificar o entendimento a respeito da possibilidade de transmissão *causa mortis* das contas em redes sociais e bens a elas atinentes, bem como suas classificações.

Nesse sentido, propôs-se, na pesquisa que ensejou este artigo, a coleta de textos acadêmicos a respeito dos "bens digitais" e "redes sociais" tangentes às suas classificações e transmissão e, igualmente, sobre os direitos da personalidade; coleta de julgados envolvendo a temática da transmissão sucessória das contas em redes sociais; e levantamento de legislação que envolva tais temáticas. Uma vez realizado esse apanhado, executou-se sua análise e comparação, extraindo dali um posicionamento majoritário capaz de trazer maior elucidação do tema, ou, ao menos, a mitigação das divergências existentes.

A pesquisa adotou abordagem metodológica estruturada em três etapas complementares: coleta, análise e sistematização dos dados. Inicialmente, realizou-se pesquisa bibliográfica, com levantamento doutrinário em bases acadêmicas especializadas, como o

Portal de Periódicos CAPES, a rede de bibliotecas da Universidade de São Paulo e o acervo do IBDFAM, com enfoque no Direito Digital e na transmissibilidade de bens digitais, especialmente na modalidade causa mortis.

Paralelamente, realizou-se pesquisa documental voltada à análise dos termos de uso, privacidade e serviço de plataformas digitais, bem como levantamento legislativo pertinente ao tema. Ademais, foi conduzida pesquisa jurisprudencial nos Tribunais de Justiça estaduais, com recorte temporal de cinco anos, mediante utilização de palavras-chave específicas, complementada por consultas em bases secundárias, diante da limitação quantitativa de decisões sobre a matéria.

Em etapa subsequente, os dados coletados foram submetidos a tratamento analítico, mediante seleção, sistematização e exame aprofundado de seu conteúdo, possibilitando a identificação de padrões interpretativos e divergências entre doutrina, jurisprudência, instrumentos contratuais e legislação aplicável. A partir dessa análise comparativa, buscou-se aferir o posicionamento do Poder Judiciário quanto à natureza jurídica e à transmissibilidade dos bens digitais no contexto das redes sociais.

O artigo organiza-se em cinco seções, além desta introdução, das considerações finais e das referências. Na seção 2, examina-se a natureza jurídica dos bens digitais e sua classificação no direito brasileiro, incluindo-se, na subseção 2.1, a discussão sobre a herança digital e os limites da transmissibilidade sucessória. A seção 3 analisa os termos de uso das plataformas digitais e suas repercussões na sucessão *causa mortis* de contas e conteúdo. Na seção 4, discute-se o tratamento legislativo da herança digital no ordenamento brasileiro, com ênfase no Projeto de Lei nº 4/2025. A seção 5 sistematiza a jurisprudência brasileira sobre a matéria, coletada abrangendo o período do ano de 2019 a fevereiro de 2025, destacando fundamentos recorrentes e divergências decisórias. Ao final, apresentam-se as considerações finais, com síntese crítica dos resultados.

1. NATUREZA JURÍDICA DOS BENS DIGITAIS E SUA CLASSIFICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

A discussão sobre a natureza jurídica dos bens digitais revela-se complexa, sobretudo porque tais bens podem assumir conteúdos economicamente apreciáveis, conteúdos predominantemente existenciais ou, ainda, combinações intermediárias entre esses pólos. Em

razão dessa heterogeneidade, a doutrina emprega denominações como bens “patrimoniais”, “extrapatrimoniais”, “de caráter afetivo”, “acervos morais ou existenciais”, “personalíssimos” e “híbridos”, nem sempre de modo uniforme. Assim, antes de enfrentar as consequências sucessórias, expõem-se os critérios classificatórios adotados, indicando as principais categorias reconhecidas pela doutrina.

Por semelhança de conceito e motivo didático, pode-se apanhar esses tipos de bens digitais elencados e condensá-los em três grupos distintos: os “bens digitais patrimoniais”, os “bens digitais extrapatrimoniais” (“de caráter afetivo”, “acervos morais ou existenciais”, e “personalíssimos”), e, por último, os “bens digitais híbridos”.

Os *bens digitais patrimoniais* seriam todos aqueles bens digitais cuja finalidade seria puramente de caráter econômico ou comercial, sendo, assim, passíveis de aferição econômica. Os *bens digitais extrapatrimoniais* seriam os bens dotados de valor meramente afetivo, de valor pessoal e que seriam de proteção dos direitos personalíssimos a que versam os artigos 11 a 21 do Código Civil Brasileiro.

Já os *bens digitais híbridos*, seriam aqueles bens digitais que tanto teriam caráter afetivo e personalíssimo quanto valor econômico e possibilidade de comercialização. Assim, teriam as duas naturezas dos anteriores.

Sobre a transmissibilidade desses bens, encontrou-se que, em razão de sua classificação, a posição dominante majoritária da doutrina aponta para a intransmissibilidade dos *bens digitais extrapatrimoniais*, tendo em vista seu caráter personalíssimo e decorrência do art. 11, CC, que instaura a intransmissibilidade dos direitos da personalidade. E, sobre os *bens digitais patrimoniais* e *bens digitais híbridos*, aponta para a possibilidade de transmissão, salvo disposição nos termos das plataformas que os contenham, em contrário.

Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira e Lívia Teixeira Leal, bens digitais são definidos como “todos aqueles conteúdos constantes na rede, passíveis ou não de valoração econômica, que proporcionam alguma utilidade para o seu titular” (2020, p. 337). Nessa toada, segundo Patrícia Corrêa Sanches, “bem digital é um bem representado por bits e que pode ser lido por computador, celular ou qualquer outro dispositivo eletrônico, e que possui valor na órbita do ordenamento jurídico”(2021, p. 604).

A doutrina tem classificado, de forma majoritária, os bens digitais em três modalidades: duas essenciais, os bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais, e uma

intermediária, a dos bens digitais mistos ou híbridos. Perceba-se que a doutrina adotou o critério de patrimonialidade para classificação dos bens digitais; ou seja, classificando-os a partir da possibilidade de apreciação econômica ou não.

De um lado, aqueles bens dotados de valoração econômico-pecuniária, e do outro aqueles bens personalíssimos ou existenciais, que não possuem valor pecuniário mas conteúdo pessoal, de afeição. Ainda, entre estes, aqueles que são âmagos destes dois, sendo tanto conteúdos de caráter existencial, personalíssimo, quanto de caráter patrimonial, economicamente passíveis de valoração.

De acordo com o critério patrimonial de classificação, Mônica Silva Almeida e Michelle Ivair Cavalcante de Oliveira aderem a uma classificação bipartida, guardando somente a distinção entre os tipos essenciais de bens digitais, ou seja, os patrimoniais e extrapatrimoniais; "aqueles que são passíveis de apreciação econômica e que, portanto, estreme de dúvidas compõe a herança [...] segunda é composta por aqueles bens que não são passíveis de apreciação econômica" (2023, p. 8).

Seguem, portanto, o entendimento de Juliana Evangelista de Almeida de que os "bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital [...] Podem ou não ter conteúdo econômico. Alguns estão conexos à própria personalidade do dono dos bens digitais e outros vinculados a questões estritamente econômicas" (2019, p. 35/36).

Nessa mesma linha de pensamento, Flávio Tartuce (2018, p. 2) segundo o qual "entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa) [...] e há os que não tem qualquer valor econômico". Nas palavras do referido autor, "notória divisão entre os direitos morais e patrimoniais do autor" (2018, p. 2). Dessa forma, concorda com a divisão essencial entre bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais.

Henrique Avelino Lana e Cinthia Fernandes Ferreira destacam sobre tal contraste que os bens digitais são "por vezes associados a memórias afetivas que nem sempre podem ser valoradas economicamente" (2023, p. 15), sendo, este, o caso dos bens digitais extrapatrimoniais ou existenciais. Seriam "bens que possuem caráter mormente afetivos" (2023, p. 18) sobre os quais irradiariam os direitos da personalidade da pessoa que foi titular daqueles bens ou que perpetuou-se naquele perfil.

Juntamente, Patrícia Corrêa Sanches afirma a distinção entre os bens digitais patrimoniais e extrapatrimoniais, que ela chamará “acervo moral” ou “acervo existencial” (2021, p. 604). Sobre este último, o “acervo moral”, a autora entende que os direitos à “privacidade, a honra e a imagem são atributos da personalidade, integram o acervo que, aqui denominamos, acervo moral” (2021, p. 603).

Marcos Ehrhardt Jr. (2023, p. 53/71), por sua vez, vem agregar à construção doutrinária da classificação dos bens digitais na medida que considera a possibilidade de amálgama entre os dois tipos de bens, reconhecendo que, na prática, bens digitais existenciais, personalíssimos, acabam sendo comercializados economicamente, ou valorados dessa forma pela utilização destes por seus possuidores a fim de aferir renda.

Ou seja, bens digitais sobre os quais incidem os direitos da personalidade, por de certa forma serem irradiação da própria personalidade dos proprietários ou possuidores destes bens, sendo usuários do meio virtual, podem ser ainda comercializados ou utilizados por seus detentores para aferir renda ou agregar valor pecuniário as suas relações no meio virtual.

Dessa forma, Ehrhardt reconhece a existência de uma terceira categoria de bens digitais, os híbridos, representados, por exemplo, pela “exploração econômica de bens personalíssimos como, por exemplo, o uso de imagem em plataformas digitais e redes sociais” (2023, p. 55). Acentua que os bens digitais híbridos são aqueles “cujo núcleo seja abrangido tanto por conteúdo personalíssimo como patrimonial, como contas do Youtube de pessoas públicas que são monetizadas pela elevada quantidade de acessos” (2023, p. 57). Assim, tem-se a terceira categoria como a intersecção das outras duas, compondo os bens digitais de expressão da personalidade valoráveis economicamente em razão de seu conteúdo ou da possibilidade de uso para geração de proventos.

1.1 A HERANÇA DIGITAL E OS LIMITES DA TRANSMISSIBILIDADE SUCESSÓRIA DOS BENS DIGITAIS

Tendo em vista que, ocorrido a morte do *de cujus*, abre-se a sucessão e seus bens são transmitidos aos herdeiros, definem Henrique Avelino Lana e Cinthia Fernandes Ferreira que a “herança digital como sendo a parcela do acervo hereditário composta por bens e informações intangíveis, os quais advindos do mundo digital e que possuem valor econômico e/ou afetivo aos sucessores deixados pelo autor da herança” (2023, p. 17). A herança digital, ou aquele

conjunto de bens digitais deixados pelo *de cujus* em razão de sua morte para uma pessoa designada pelo próprio, também pode ser chamada de "legado digital".

Por conta deste caráter moral, existencial, personalíssimo, entendem Mônica Silva Almeida e Michelle Ivair Cavalcante de Oliveira que para que possa haver transmissão *causa mortis* ou sucessória, aqueles "bens que não são considerados passíveis de valoração econômica, dependem de manifestação de última vontade do de cujus, pois observa-se que se tratam de dados e arquivos relacionados à honra, reputação e privacidade do falecido" (2023, p. 9).

Patrícia Corrêa Sanches, por sua vez, do mesmo modo entende que o acervo moral não deverá ser partilhado entre os herdeiros, pois "imagem e a honra são como bens imortais que se prolongam para além da vida" (2021, p. 599), em contrapartida à que os "bens digitais que têm caráter patrimonial podem ser aferíveis economicamente, ou seja, são passíveis de integrarem uma partilha de herdeiros" (2021, p. 604).

Marcos Ehrhardt Jr., concordando com as posições acima mencionadas, afirma que "todos temos uma persona digital, vale dizer, um 'corpo eletrônico', uma expressão do exercício de nossa personalidade, direito indisponível e intransmissível, no universo virtual" (2023, p. 55/56).

No entanto, uma vez que admitiu, como se viu, a existência de uma categoria "híbrida" dos bens digitais, possuindo tanto caráter patrimonial quanto moral, existencial ou personalíssimo, o autor defende que em uma eventual sucessão dos bens digitais híbridos, só poderia ser transmitido o aspecto patrimonial dos bens híbridos, não sendo transmissíveis aqueles elementos ou características próprias que compõem o aspecto moral ou existencial, visando-se a preservação da dignidade do falecido.

Os demais autores indicam concordar com a transmissão desse aspecto patrimonial dos bens digitais híbridos, mas somente quando na hipótese de declaração de última vontade dos falecidos em legar estes bens a seus sucessores e/ou quando a transmissão desses bens não ferirem os direitos da personalidade de terceiros, nos casos de e-mail e mensagens, por exemplo. No caso das redes sociais, entende-se que a indicação do herdeiro para cuidar do perfil "Memorial", disponibilizado por algumas plataformas, igualmente seria uma espécie de manifestação de última vontade.

2. TERMOS DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SEUS IMPACTOS NA SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS

Ainda, há que se destacar que algumas das plataformas e provedores digitais possuem regulamentação própria sobre a transmissão sucessória de suas contas ou bens digitais a elas atinentes quando na situação de falecimento de seus usuários. É o caso da plataforma Meta, provedora que agrupa sob seu controle outras plataformas como Facebook e Instagram.

Segundo consta, os termos de uso da Meta[3] estabelecem uma vedação expressa à transferência de direitos e obrigações por parte dos usuários da plataforma sem autorização prévia da empresa. Tal limitação abarca práticas como o compartilhamento de senhas e usuário de acesso, a concessão de permissões de uso da conta a terceiros ou a cessão da titularidade da conta.

No que se refere à sucessão de contas, observa-se uma abordagem distinta por meio do recurso denominado Contato de Legado. Este mecanismo permite ao usuário designar um responsável, o "contato herdeiro", para administrar sua conta quando esta for convertida em memorial após o falecimento (META PLATFORMS, INC., 2024). Mediante comprovação do óbito ou incapacidade do titular, o designado pode requerer acesso restrito às informações da conta, nos moldes previstos nas disposições contratuais.

Verifica-se que, embora a licença de uso pessoal seja caracterizada como intransferível e inalienável, o documento especifica minuciosamente as hipóteses em que desenvolvedores podem compartilhar "Dados da Plataforma" com terceiros, seja por determinação legal ou mediante consentimento do usuário. Contudo, identifica-se que não há disposição quanto ao destino das contas de desenvolvedores após seu falecimento, resultando na ausência de regulamentação clara para a sucessão desses dados específicos.

Não obstante o reconhecimento de algumas das plataformas e provedores digitais da necessidade de lidar com esta realidade - a da possibilidade de morte de seus usuários - a maioria não possui regulamentação clara ou própria sobre este tema, gerando controvérsias e disputas judiciais pela possibilidade de transmissão do acesso às contas pelos herdeiros.

3 META PLATFORMS, INC. Termos de serviço. [S. l.]: Meta Platforms, Inc., 2024. Disponível em: https://www.facebook.com/terms/?locale=pt_BR . Acesso em: 18 maio 2026.

3. A DISCIPLINA LEGISLATIVA DA HERANÇA DIGITAL: LACUNAS NORMATIVAS E O PROJETO DE LEI N° 4 DE 2025

Em vias de consolidação das definições e dessa classificação doutrinária, veio o Projeto de Lei nº 4 de 2025, o projeto de atualização do Código Civil de 2002, em sua versão original de publicação no Senado Federal, apresentado pela comissão de juristas, trazer novo capítulo ao Código acerca do direito digital. Neste novo capítulo, abordou-se o tema em questão e se consolidou a posição doutrinária, como se demonstrará abaixo.

Os arts. 2.027-AA até 2.027-AG, inseridos em um novo livro, o "LIVRO VI, do Direito Civil Digital", mais precisamente no "CAPÍTULO V, PATRIMÔNIO DIGITAL", consolidam mais a conceituação do patrimônio digital formulado pela doutrina, abrangendo ativos passíveis de valoração econômica, cultural ou pessoal, incluindo criptomoedas, mídias digitais e tokens não fungíveis.

A classificação tripartida dos bens digitais reaparece com a previsão das "situações jurídicas":

a) Situações Patrimoniais Puras: submetem-se integralmente ao regime da sucessão legítima, transmitindo-se aos herdeiros segundo as regras ordinárias de sucessão *causa mortis*;

b) Situações Existenciais Puras: dotadas de natureza personalíssima, somente se transmite mediante expressa disposição testamentária, preservando-se a manifestação de vontade do titular quanto à destinação de tais direitos;

c) Situações Híbridas: caracterizam-se pela dupla natureza jurídica, sendo sua transmissibilidade condicionada à prevalência do aspecto econômico ou personalíssimo do conteúdo específico.

No que tange ao Direito das Sucessões, outra alteração no sentido de adequar a legislação às realidades atuais do "mundo digital" é a inserção do Art. 1.791-A, que expressamente prevê a transmissibilidade *causa mortis* de bens digitais passíveis de valoração econômica - como senhas, perfis virtuais, arquivos eletrônicos, dados financeiros, programas de pontuação e outros ativos digitais. O dispositivo estabelece conceituação do patrimônio digital, suprindo uma lacuna normativa até então existente no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, através dos arts. 1.791-A a 1.791-C e 2.027-AB e seguintes, instituiu-se disciplina da tutela *post mortem* de direitos personalíssimos digitais, incluindo proteção da privacidade, intimidade, imagem, nome, honra e dados pessoais no ambiente virtual, distinguindo entre conteúdo de natureza econômica e personalíssima.

4. A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE A TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DE BENS DIGITAIS

Não são numerosos os julgados sobre esse tema disponíveis nos tribunais brasileiros para coleta e análise, possivelmente em razão de ser um tema recente ou por ser matéria objeto de ação que corre em segredo de justiça. O levantamento jurisprudencial foi realizado entre setembro de 2024 e fevereiro de 2025 nos portais eletrônicos dos Tribunais de Justiça estaduais e dos Tribunais Superiores. A busca compreendeu o recorte temporal de janeiro de 2019 a fevereiro de 2025, utilizando as palavras-chave “bens digitais”, “sucessão”, “patrimônio digital”, “herança”, “herança imaterial”. Diante do volume restrito de acórdãos disponíveis, a totalidade das decisões encontradas foi objeto de análise, cujos resultados são apresentados a seguir

Dos 16 julgados coletados relativos ao tema, 6 julgados versavam sobre matéria processual, sendo excluídos 5 da análise deste relatório, mantendo-se 1 deles pois ainda que não entrasse em decisão de mérito, trouxe abordagem do tema, útil ao presente, em seu relato e fundamentação. Todos os 16 julgados coletados no período de levantamento da presente pesquisa advieram de tribunais estaduais.

Contudo, após a conclusão da etapa de levantamento jurisprudencial da presente pesquisa, sobreveio importante precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática da herança digital. Trata-se do julgamento do Recurso Especial nº 2.124.424/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 09 de setembro de 2025, com publicação no DJe em 26 de setembro de 2025.

Referido julgado constitui o primeiro precedente do STJ a enfrentar de forma direta e aprofundada a transmissibilidade de bens digitais no âmbito sucessório, assumindo, portanto, caráter paradigmático para o desenvolvimento da matéria no ordenamento jurídico brasileiro.

Em tal precedente, o STJ reconheceu a necessidade de compatibilização entre o direito sucessório dos herdeiros e os direitos da personalidade do falecido e de terceiros,

especialmente a intimidade e a privacidade. Para tanto, entendeu-se pela possibilidade de acesso aos bens digitais transmissíveis mediante instauração de incidente processual específico de identificação, classificação e avaliação de bens digitais, a ser conduzido pelo juízo do inventário com auxílio técnico especializado. A decisão afasta tanto a negativa absoluta de transmissibilidade quanto o acesso irrestrito aos dispositivos digitais do falecido, propondo solução intermediária voltada à ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos.

Verifica-se que o entendimento firmado pelo STJ se aproxima parcialmente dos padrões argumentativos identificados nos julgados estaduais favoráveis à transmissão sucessória, especialmente no que se refere ao reconhecimento de que os bens digitais podem integrar o monte partível e ao entendimento de que a ausência de legislação específica não impede, por si só, a tutela sucessória. Contudo, o precedente diferencia-se de parte significativa da jurisprudência estadual ao conferir maior centralidade à proteção dos direitos da personalidade e à necessidade de controle jurisdicional técnico sobre o acesso aos conteúdos digitais.

Assim, o julgamento do REsp nº 2.124.424/SP revela tendência de consolidação de entendimento intermediário na jurisprudência brasileira, pautado pela transmissibilidade condicionada dos bens digitais e pela ponderação entre direitos sucessórios e direitos da personalidade.

Do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) advieram 10 julgados; do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) advieram 3 julgados; do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) advieram 2 julgados; e do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) adveio, também, 1 julgado.

Dos 11 julgados mantidos para análise, após exclusão dos 5 por versarem sobre matéria processual e não serem úteis para a presente, 6 advieram do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP); 2 advieram do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); 1 adveio do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB); e 1 adveio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Destes 10 julgados que versam sobre matéria de mérito, verificou-se que 6 foram favoráveis à possibilidade de transmissão *causa mortis* de contas de plataformas digitais; enquanto 4 foram desfavoráveis. Dentre os 6 favoráveis, a maioria (5) foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), e 1 foi proferido pelo Tribunal de Justiça da

Paraíba (TJPB). Sendo, entre os 4 julgados desfavoráveis, 2 proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), 1 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) e 1 proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

Verificou-se, assim, pelo resultado de uma maioria de julgados favoráveis, que a jurisprudência pátria de segunda instância tende estatisticamente para a possibilidade da transmissão sucessória das contas digitais e bens digitais a elas atinentes em plataformas virtuais. Além disso, pode-se apontar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) se posiciona majoritariamente favorável à transmissão, já que entre seus 6 julgados em análise de mérito, 5 foram favoráveis. Enquanto isso, percebe-se uma tendência de julgamento desfavorável à possibilidade dessa transmissão *causa mortis* no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Destaque-se o Acórdão de Apelação Cível, nº 1017379-58.2022.8.26.0068, que apresentou como fundamento decisório para permissão ou possibilidade da transmissão sucessória de conta Apple ID, o Enunciado nº 687, do CJF na IX Jornada de Direito Civil de 2022, que vem permitir que tanto conteúdo afetivo quanto econômico venha a integrar o espólio do falecido na sucessão. Tal enunciado foi inovador e veio trazer claro indicativo da Justiça de como deveriam proceder os julgadores em meio à ausência de regulamentação legislativa específica para este tema.

Agora, passa-se à análise dos padrões argumentativos utilizados nas decisões coletadas e aqui apresentadas. Para tanto, dividindo-se em apresentação de dois blocos de padrões, aquele dos julgados favoráveis e aquele dos desfavoráveis à possibilidade de transmissão sucessória das contas e seus respectivos bens, nas plataformas virtuais.

O bloco composto pelos 6 julgados favoráveis orientou-se pelos seguintes padrões argumentativos: a herança digital constitui patrimônio sucessório; ausência de violação aos direitos da personalidade; direito à proteção da memória; relevância do interesse do autor; supremacia das leis sobre os termos de uso e serviço das plataformas; e a capacidade técnica dos provedores e plataformas digitais.

A princípio, há que se tratar do argumento de que a herança digital constitui patrimônio sucessório. Tal argumento, presente nos julgados, é de que o patrimônio digital, seja de caráter econômico ou afetivo, pode ser considerado parte do espólio do falecido. Entende-se que os bens digitais - como arquivos, fotos, vídeos e contas - podem ser herdados, seguindo o

princípio da saisine ou de direito de herança, conforme o art. 5º, XXX, da Constituição Federal e art. 1.788 do Código Civil. Essa visão é reforçada pelo Enunciado 687 do CJF, que reconhece o valor econômico e afetivo desse novo tipo de patrimônio.

Segue-se com o argumento da não violação aos direitos da personalidade. O argumento apresentado nos julgados, é de que a transmissão dos bens digitais não viola os direitos à intimidade e privacidade do falecido ou de terceiros, especialmente se não houver uma manifestação de última vontade expressamente contrária. Em alguns casos, a própria convivência e o compartilhamento de senhas em vida, como no Agravo de Instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000, demonstram um consentimento tácito para o acesso.

Outro argumento utilizado é o do direito à proteção da memória. Nesse sentido, se fundamenta que o acesso aos arquivos digitais é visto como uma forma de proteção da memória do falecido, um direito assegurado pelo Código Civil, em acordo com o art. 20, § único. Verifica-se a utilização deste argumento nos julgados da Apelação Cível nº 1004334-42.2017.8.26.0268 e Apelação Cível nº 1002101-53.2022.8.26.0638.

Na Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100, utilizou-se um argumento para fundamentar a possibilidade de transmissão que foi o de relevância do interesse do autor. Segundo este argumento, em casos específicos, como a busca pela causa da morte de um familiar, o interesse do herdeiro em acessar os dados poderia ser considerado mais relevante do que a eventual privacidade de terceiros, justificando, dessa forma, o acesso. Há aqui uma ponderação de princípios.

Por sua vez, os julgados de Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100 e Agravo de Instrumento nº 0808478-38.2021.8.15.0000 defendem a supremacia da lei sobre os termos de serviço das plataformas. Assim, os contratos de adesão das plataformas não poderiam se sobrepor às leis civis e constitucionais que regem o direito de herança, pois a mera adesão aos termos da plataforma não equivaleria a uma manifestação de última vontade.

Finalmente, outro argumento, que se verifica nos Julgados de Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100 e Apelação Cível nº 1000109-81.2021.8.26.0027, é o da capacidade técnica dos provedores para realizar a transmissão. Os provedores e plataformas, como Apple e Google, teriam capacidade técnica para fornecer o acesso aos dados solicitados, e as dificuldades alegadas por eles poderiam ser superadas graças a sua expertise.

Já bloco composto pelos 4 julgados desfavoráveis orientou-se pelos seguintes padrões argumentativos: intransmissibilidade dos Direitos da Personalidade; inexistência de legislação específica; supremacia dos Termos de Serviço; proteção à privacidade de terceiros; caráter estritamente pessoal dos bens digitais em questão; inépcia da inicial; e não violação pelas plataformas dos direitos do autor quando na retenção da transmissão ou exclusão.

De início, há o argumento da intransmissibilidade dos Direitos de Personalidade, verificado na fundamentação dos julgados. Trata-se do entendimento de que os direitos à intimidade, privacidade e outros direitos da personalidade são inerentes à pessoa e, por isso, seriam intransmissíveis após a morte, isso em acordo ao art. 11, do Código Civil. Nesse sentido, também, o acesso irrestrito às contas pessoais devassaria a privacidade dos falecidos.

Adiante, vem o argumento da inexistência de legislação específica sobre o tema utilizado nos julgados. Nesse sentido, a ausência de uma lei específica sobre a herança digital no ordenamento jurídico criaria incerteza e impediria a transmissão de bens digitais, especialmente os de caráter pessoal com imbricações dos Direitos da Personalidade. Há argumentação, outrossim, de que haveria dissenso doutrinário e jurisprudencial.

Os julgados de Acórdão de Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 e Apelação Cível nº 5001924-62.2020.8.21.0013/RS apresentam argumentação em favor da supremacia dos termos de serviço contratados pelo usuário, agora falecido. O usuário, ao criar a conta, teria aderido a um contrato com a plataforma que proíbe a transmissão do perfil a terceiros e prevê procedimentos específicos em caso de morte - como a transformação em memorial ou a exclusão da conta. A adesão a esses termos, nesse argumento, é vista como manifestação de última vontade.

Outro argumento utilizado é o da proteção à privacidade de terceiros. Segundo este argumento, o acesso às mensagens e comunicações privadas do falecido pode violar a intimidade e a privacidade de terceiros que interagiram com ele, em vida, um direito que deve ser protegido. Nesse sentido, os Julgados do Acórdão de Apelação Cível nº 1123920-82.2023.8.26.0100 e Apelação Cível nº 5001924-62.2020.8.21.0013/RS.

Segue-se o argumento do caráter estritamente pessoal dos bens digitais. Tal argumento, utilizado, em especial nas decisões dos Julgados Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.190675-5/001 e Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.174340-0/001, vai no sentido de que muitos bens digitais, como fotos e mensagens, não possuem valor econômico e são

considerados de caráter personalíssimo, não integrando o patrimônio a ser herdado. Apenas bens com valor pecuniário, ou seja, passíveis de valoração econômica, como bitcoins, poderiam ser transmitidos.

No julgado da Apelação Cível nº 1000109-81.2021.8.26.0027, há argumento de inépcia da inicial. Em alguns casos, argumenta-se que a forma como o pedido foi formulado na ação judicial pode ser considerada inadequada, impedindo o provimento do recurso.

Por último, o argumento da não violação dos direitos do autor por parte dos provedores ou plataformas. A decisão do Julgado da Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100 entende que o provedor não agiu de forma ilícita ao não permitir a transmissão, bloquear ou excluir a conta do usuário falecido, pois apenas seguiu suas políticas internas e os termos aceitos pelo usuário, não havendo falha na prestação de serviço ou dano moral.

Aponte-se que o art.12 do Código Civil foi um dos principais fundamentos para as teses contrárias à transmissão da herança digital. Ele é utilizado para sustentar o argumento de que os direitos da personalidade, como a privacidade, intimidade e honra, são invioláveis mesmo após a morte.

Entre os julgados, esse artigo serviu como base para a ideia de que o acesso dos herdeiros a dados pessoais do falecido, como mensagens e e-mails, violaria esses direitos, já que eles se estendem para além da vida. Enquanto o art. 20 foi usado para defender o direito à proteção da memória do falecido, o art. 12 é empregado para proteger a inviolabilidade de seus direitos pessoais e sua privacidade, criando uma oposição direta entre os dois princípios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De toda a análise realizada, no que se refere tanto à posição doutrinária quanto ao entendimento jurisprudencial, tanto às disposições dos termos das plataformas, quanto às disposições novas do PL nº 4/2025, pode-se extrair algumas conclusões fundamentais que serão aqui exibidas.

Essencialmente, deve-se anotar a existência de divergência de entendimento entre a doutrina e a jurisprudência na matéria de transmissibilidade *causa mortis* dos bens digitais. Entende, de forma majoritária, a doutrina que são intransmissíveis aqueles bens digitais de

cunho personalíssimo, existencial, enquanto que pela análise de julgados, pode-se verificar o movimento contrário por parte dos tribunais.

Como exposto anteriormente, a doutrina tem dividido os bens digitais em três categorias, a dos bens digitais patrimoniais, existenciais ou personalíssimos, e os híbridos. A primeira comportando aqueles bens passíveis de valoração econômica e puramente patrimoniais, na segunda aqueles bens que não são passíveis de valoração econômica ou que tem caráter mormente afetivo ou existencial. Por último, a terceira categoria será um misto das duas categorias primeiras, sendo bens passíveis de valoração econômica mas assim como são existenciais ou expressões da personalidade dos usuários.

A doutrina entende pela possibilidade da transmissibilidade sucessória dos bens patrimoniais e dos híbridos, quando o caráter patrimonial se sobrepor ao personalíssimo destes. Quanto aos existenciais, veda em completo sua transmissão em razão da implicação dos Direitos da Personalidade e de sua intransmissibilidade, nas conformidades do art. 11, do Código Civil.

A jurisprudência, por sua vez, em maioria de julgados tem entendido pela possibilidade de transmissão dos bens digitais, mesmo aqueles de caráter personalíssimo ou existencial, vedando-se somente nos casos em que cuja transmissão possa devassar a privacidade de terceiros. É o que aponta a análise da coletânea de julgados apresentada neste trabalho e cujas referências encontram-se juntadas ao tópico das referências, mais abaixo.

O entendimento jurisprudencial, vai no sentido da possibilidade de transmissão ainda que os termos das plataformas disponham o seu contrário. No mais, observa-se a possibilidade de solução de tal divergência se aprovado o texto do Projeto de Lei nº 4 de 2025 em sua integralidade. Este traria disposição legal consonante com a doutrina, corrigindo a divergência por meio da necessidade de adstrição legal por parte dos julgadores a partir de sua vigência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **Testamento Digital**: como se dá a Sucessão dos Bens Digitais. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

ALMEIDA, Mônica Silva; OLIVEIRA, Michelle Ivair Cavalcanti de. Herança digital no Brasil e a ascensão do metaverso - Digital heritage and the rise of the metaverse. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, jul. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/2001/Heran%C3%A7a+digital+no+brasil+e+a+ascens%C3%A3o+do+metaverso+-Digital+heritage+and+the+rise+of+the+metaverse. Acesso em: 1º mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil (Código Civil). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: **https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm**. Acesso em: 01 mar. 2024.

COMISSÃO DE JURISTAS DO CÓDIGO CIVIL (CJCODCIVIL). Relatório Geral apresentado em 26/02/2024: minuta de texto final ao anteprojeto. Brasília, Senado Federal. 2024. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/comissoes/arquivos?ap=8019&codcol=2630. Acesso em 01 mar. 2024.

COMSCORE. **Tendências Digitais 2023**. [S. l.]: Comscore, 2023. Disponível em: https://www.comscore.com/por/Insights/Apresentacoes-e-documentos/2023/Tendencias-Digitais-2023. Acesso em: 9 abr. 2026.

EHRHARDT JR., Marcos. Da herança e sua administração. A herança Digital. Org.: TARTUCE, Flávio; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2023. p. 53 - 71.

GILDER, George. Metcalf's Law and Legacy. **Forbes ASAP**, [S. l.], 13 set. 1993.

LANA, Henrique Avelino; FERREIRA, Cinthia Fernandes. A herança digital e o direito sucessório: nuances da destinação patrimonial digital. **Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM**, jun. 2023. Disponível em: https://ibdfam.org.br/artigos/1989. Acesso em: 01 mar. 2024.

META PLATFORMS, INC. Termos de serviço. [S. l.]: Meta Platforms, Inc., 2024. Disponível em: https://www.facebook.com/terms/?locale=pt_BR . Acesso em: 18 maio 2026.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.21.190675-5/001**, Relatora: Desembargadora Márcia de Paoli Balbino, Belo Horizonte, 22 mar. 2022. **Direito bancário. Ação de inexigibilidade de débito. Consumidora. Fraude de terceiro. Banco. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil. Inversão do ônus da prova. Súmula 479 do STJ. Teoria do risco do empreendimento**. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.21.190675-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 15 jan. 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0000.24.174340-0/001**, Relator: Desembargador Marcos José da Silva, Belo Horizonte, 12 jun. 2024. **Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes. Causa de pedir. Fatos e fundamentos jurídicos. Nulidade da sentença. Sentença extra petita. Teoria da causa madura. Dano moral in re ipsa**. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.24.174340-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 15 jan. 2025.

NOVO, Benigno Núñez. Os desafios do direito digital. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54816/os-desafios-do-direito-digital. Acesso em: 01 jun 2023.

PARAÍBA (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Câmara Cível. **Agravo de instrumento n. 0808478-38.2021.8.15.0000**. Agravante: Geraldo José Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Desembargador (Gabinete 05), j. 25 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, João Pessoa, 2023.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. **Conflito de competência n. 501645292.2020.8.21.7000/RS**. Suscitante: Segredo de Justiça. Suscitado: Segredo de Justiça. Relator: Dr. Roberto Arriada Lorea, j. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Porto Alegre, 2020.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível. **Apelação cível n. 5016995-77.2019.8.21.0001/RS**. Apelante: Paulo Cesar Juliano. Apelados: Amauri Lucas Juliano, Danieli Juliano de Souza, Deivis Cicero Juliano de Souza, Douglas Cicero Juliano de Souza, Jéssica Juliano, Lorena Basualdo Juliano e Milena Juliano Hack. Relatora: Des. Denise Oliveira Cezar, j. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, Porto Alegre, 2019.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. **Apelação cível n. 5001924-62.2020.8.21.0013/RS**. Apelante: Segredo de Justiça. Apelado: Segredo de Justiça. Relator: Juiz de Direito Roberto Arriada Lorea, j. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, Porto Alegre, 2020.

SANCHES, Patrícia Corrêa. Os desafios da proteção de dados e dos direitos da personalidade no post mortem. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (org.). **Direito das Famílias e Sucessões na Era Digital**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2021. p. 597 - 616.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068**, Comarca de Barueri. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Apelado: Apple Computer Brasil Ltda. Relator: Des. Carlos Alberto de Salles, j. 26 abr. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Câmara Especial. **Conflito de competência cível n. 0013316-22.2019.8.26.0000**, Comarca de Guarulhos. Suscitante: MM Juiz de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões de Guarulhos. Suscitado: MM Juiz de Direito da 10ª Vara Cível de

Guarulhos. Relatora: Des. Dora Aparecida Martins, j. 30 ago. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Câmara de Direito Privado. **Agravo de instrumento n. 2213243-95.2020.8.26.0000**, Comarca de São Paulo. Agravante: Carla Brancante. Agravado: Ana Maria Carlos Cabrera. Relator: Des. Rezende Silveira, j. 16 out. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2020.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 31ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 1119688-66.2019.8.26.0100**, Comarca de São Paulo. Apelante: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Casconi, j. 9 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 7ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 1004334-42.2017.8.26.0268**, Comarca de Itapecerica da Serra. Apelante: Apple Computer Brasil Ltda. Apelados: Maria Clara Delgaudio Weiss (menor(es) representado(s)) e Amanda Lopes de Souza Delgadio (representando menor(es)). Relator: Des. Rômolo Russo, j. 31 mar. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 1000109-81.2021.8.26.0027**, Comarca de Iacanga. Apelante: Apple Computer do Brasil Ltda. Apelada: Janete Cardoso Ambrósio. Relator: Des. Beretta da Silveira, j. 3 set. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 2ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 1001323-72.2022.8.26.0189**, Comarca de Fernandópolis. Apelante: Luiz Ferreira Gomes (justiça gratuita). Apelada: Ines Sartin Borges. Relatora: Des. Maria Salete Corrêa Dias, j. 18 ago. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 3ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 1002101-53.2022.8.26.0638**, Comarca de Tupi Paulista (1ª Vara). Apelante: Geraldo Gomes de Souza. Apelada: Apple Computer Brasil Ltda. Interessada: Simone Valverde de Souza (falecido). Relator: Juiz Vandickson Soares Emídio, j. 2022. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2022.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 27ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 1123920-82.2023.8.26.0100**, Comarca de São Paulo. Apelante: Ivanilsa Rodrigues dos Santos (justiça gratuita). Apelados: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. Relatora: Des. Celina Dietrich Trigueiros, j. 30 ago. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2024.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. 34ª Câmara de Direito Privado. **Apelação cível n. 1017379-58.2022.8.26.0068**, Comarca de Barueri, 6ª Vara Cível. Apelante: Maria Aparecida Rocha. Apelada: Apple Computador Brasil Ltda. Relatora: Des. Cristina Zucchi, j. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 2023.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima: primeiras reflexões. **Centro de Investigação de Direito Privado**, ano 5, 2019.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Tutela jurídica dos bens digitais ante os regimes de bens comunheiros. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (coord.). **Direito Civil e tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

Submetido em 01.06.2026

Aceito em 30.06.2026